Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Caravelas

Quinta-feira • 12 de Novembro de 2026 • Ano XIX • Nº 4907

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações ..... 02 a 08

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QJJEOTI1MUI0MURCMJNFQK

DECISÃO RECURSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2026
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 016/2026
RECORRENTE: K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RECORRIDA: MANTTO SPORTS LTDA
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais esportivos e correlatos, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Esporte do Município de Caravelas/BA.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer jurídico destinado à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** contra a decisão que declarou a empresa **MANTTO SPORTS LTDA** vencedora dos Lotes 03 e 05 do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta final da empresa recorrida não teria observado a regra de distribuição linear do desconto prevista no item 9.16, alínea "h", do edital, que determinados preços unitários permaneceram acima dos valores referenciais da Administração, que o produto ofertado para o item 3.1 não atende às especificações técnicas do Termo de Referência, e que alguns preços apresentados no Lote 03 seriam inexequíveis.

Requer, ao final, a realização de diligência e a desclassificação da empresa recorrida nos Lotes 03 e 05.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo deve ser conhecido, uma vez que foi apresentado por parte legítima, contra ato de julgamento da proposta e dentro do prazo estabelecido no edital e no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a quem compete reconsiderá-lo ou, mantendo a decisão, encaminhá-lo à autoridade superior, devidamente motivado.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e apreciado em seu mérito.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Essa vinculação não

representa formalidade destituída de finalidade, mas garantia de tratamento isonômico, segurança jurídica e julgamento objetivo.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

O artigo 59 da mesma Lei estabelece:

> "Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> I – contiverem vícios insanáveis;
> II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
> III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
> IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
> V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

A aplicação dessas regras deve considerar o critério de julgamento efetivamente escolhido pela Administração, que, no presente procedimento, é o de **menor preço por lote**, conforme os itens 1.1 e 9.1 do edital e os itens 16.2 e 17.2.1 do Termo de Referência.

IV – DA ANÁLISE DO LOTE 03
4.1. Da adequação dos valores e do desconto linear

O item 9.16, alínea "h", do edital estabelece que, havendo lance e consequente diminuição do valor inicial da proposta, a redução deverá ser distribuída de maneira idêntica e linear entre os itens que compõem o lote.

A finalidade dessa regra é impedir que a licitante, depois da fase competitiva, distribua livremente o desconto apenas sobre determinados itens, mantendo outros com preços artificialmente elevados, em prejuízo ao julgamento objetivo e à execução futura do Sistema de Registro de Preços.

No caso do Lote 03, verifica-se que, após a convocação promovida pela Administração, a empresa recorrida apresentou proposta final com adequação dos valores ao montante global decorrente da fase competitiva. Desse modo, a questão relativa à distribuição dos valores foi objeto de saneamento na proposta final, não subsistindo fundamento autônomo para a desclassificação exclusivamente por ausência de adequação do desconto linear.

A adequação financeira, entretanto, não afasta a necessidade de atendimento integral às especificações técnicas do objeto. A correção dos valores não permite a alteração substancial do produto, da marca ou do modelo originalmente ofertado, tampouco transforma produto tecnicamente incompatível em produto aceitável.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QJJEOTI1MUI0MURCMJNFQK
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

4.2. Da diligência realizada e da incompatibilidade técnica da marca ofertada

O Termo de Referência exige, para o item 3.1 do Lote 03:

> "BARREIRA DE SALTO PARA AGILIDADE, com cone de 24 cm, ajustável para as alturas de 7 cm, 14 cm e 19 cm, desmontável, peso aproximado de 0,36 kg, composição em polietileno ou PVC rígido, dimensões aproximadas de 18x15x100 cm, cor amarela."

A empresa MANTTO SPORTS LTDA ofertou produto da marca Chroma Fitness, modelo AC090.

Diante do questionamento apresentado e da necessidade de verificação objetiva das características do produto, a Administração realizou diligência para análise da marca e do modelo indicados na proposta.

Conforme resultado da diligência e manifestação do setor técnico competente, ficou constatado que o produto ofertado não possui as características exigidas no Termo de Referência, especialmente quanto à utilização de cones com 24 cm e aos ajustes nas alturas de 7 cm, 14 cm e 19 cm.

Não se trata de divergência secundária, erro de digitação ou característica tecnicamente irrelevante. Os requisitos relacionados às dimensões e possibilidades de regulagem integram a própria funcionalidade do equipamento pretendido pela Administração, influenciando diretamente sua utilização nos treinamentos de agilidade e preparação física.

O item 9.7 do edital exige que a proposta contenha descrição completa dos materiais, com indicação da marca, fabricante e modelo, além das dimensões, peso, composição e demais características necessárias à identificação do produto.

O item 11.1, inciso II, do edital, em conformidade com o artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório.

O item 11.1, inciso VIII, também prevê a desclassificação quando, mesmo após diligência, não ficar comprovado o atendimento às especificações de material, dimensões, capacidade, resistência, funcionalidade e demais requisitos essenciais do Termo de Referência.

O próprio Termo de Referência admite produtos equivalentes ou superiores, mas condiciona essa possibilidade à demonstração do atendimento integral às especificações exigidas. A equivalência não pode ser presumida nem utilizada para dispensar requisitos técnicos essenciais expressamente definidos pela Administração.

A diligência possui natureza esclarecedora e comprobatória. Não pode ser utilizada para permitir a substituição da marca ou do modelo inicialmente ofertado por outro produto, pois isso representaria alteração substancial da proposta após a abertura do certame, com violação à isonomia, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Portanto, ainda que a empresa tenha adequado os valores da proposta final e observado a distribuição dos preços, a incompatibilidade técnica do produto ofertado para o item 3.1 constitui vício material e insanável.

Como o critério de julgamento foi estabelecido por lote, com obrigação de fornecimento da totalidade dos itens que o compõem, a desconformidade de um dos produtos compromete a proposta relativa ao conjunto. A empresa não pode permanecer vencedora do Lote 03 sem possuir condições de fornecer todos os itens nas especificações exigidas.

Desse modo, deve ser acolhido o recurso quanto ao Lote 03, para desclassificar a proposta da empresa MANTTO SPORTS LTDA, nos termos do artigo 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 9.7, 11.1, incisos II e VIII, e 11.2 do edital.

V – DA ANÁLISE DO LOTE 05

5.1. Da inexistência de lance e da inaplicabilidade da regra de desconto linear

A recorrente sustenta que a empresa recorrida também teria descumprido a regra do desconto linear no Lote 05.

O argumento não merece acolhimento.

A regra do item 9.16, alínea “h”, do edital está expressamente condicionada à ocorrência de lance e à consequente redução do valor inicial da proposta:

> “Caso haja lance de preço e, por conseguinte a diminuição do valor inicial da proposta, a redução do preço deverá ser distribuída de forma idêntica (LINEAR) entre os itens que compõem o lote, aplicando-se o percentual reduzido em cada um deles.”

No Lote 05, não houve oferecimento de lance pela empresa recorrida. O valor final permaneceu correspondente à proposta inicialmente registrada.

Inexistindo lance e redução do valor inicial, não há percentual de desconto a ser distribuído entre os itens. Consequentemente, não se pode exigir desconto linear em situação na qual não ocorreu o próprio fato previsto pelo edital como pressuposto para sua aplicação.

A aplicação da regra em circunstância diversa daquela prevista no instrumento convocatório resultaria na criação posterior de obrigação não

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QJJEOTI1MUI0MURCMJNFQK
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

estabelecida para essa hipótese, contrariando os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

5.2. Do orçamento sigiloso e do julgamento pelo valor total do lote

O item 2.1.1 do edital e o item 2.3 do Termo de Referência estabeleceram que o orçamento estimado teria caráter sigiloso durante a fase competitiva.

Essa sistemática está autorizada pelo artigo 24 da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas [...]."

O sigilo do orçamento busca evitar que os valores estimados pela Administração sejam utilizados como simples referência para alinhamento das propostas, estimulando os licitantes a formularem seus preços a partir de seus custos, condições comerciais e estratégias empresariais.

No presente caso, o julgamento foi expressamente definido pelo menor preço por lote, e não pelo menor preço por item. O item 16.2 do Termo de Referência dispõe que o resultado será apurado pela soma da multiplicação dos preços unitários pelos respectivos quantitativos.

Embora os preços unitários possam ser examinados para impedir sobrepreço, inexequibilidade ou compensação artificial, a eventual existência de um item isoladamente superior ao valor referencial não conduz, por si só, à desclassificação automática quando o edital adotou o julgamento por lote, o orçamento permaneceu sigiloso durante a formulação da proposta e o valor total do lote se encontra abaixo do montante global estimado pela Administração.

A desclassificação prevista no artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 pressupõe proposta que permaneça acima do orçamento estimado para a contratação. No presente procedimento, a unidade autônoma de disputa e julgamento é cada lote. Assim, a comparação deve considerar, primordialmente, o valor total do respectivo lote, sem prejuízo da análise complementar dos preços unitários destinada a evitar distorções.

No Lote 05, a proposta global da empresa recorrida permaneceu abaixo do valor estimado pelo Município. Além disso, não houve lance nem redistribuição posterior de valores capaz de caracterizar manipulação do desconto ou modificação artificial da composição econômica da proposta.

A proposta inicial foi elaborada quando os preços referenciais da Administração ainda estavam protegidos pelo sigilo. Não seria razoável desclassificar automaticamente a licitante por não ter reproduzido, em determinado item, valor que não estava disponível durante a elaboração da

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QJJEOTI1MUI0MURCMJNFQK
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

oferta, sobretudo quando o valor global do lote, que constitui o critério objetivo de julgamento, permaneceu inferior ao orçamento municipal.

A regra dos itens 16.5 e 16.7 do Termo de Referência, relativa à verificação dos preços unitários, deve ser interpretada em conjunto com o critério de menor preço por lote. Seu objetivo é impedir compensações artificiais e preços unitários abusivos capazes de gerar prejuízo durante as futuras aquisições, e não transformar o julgamento por lote em julgamento individual de cada item ou instituir, depois da disputa, critério eliminatório distinto daquele divulgado.

Registre-se que a referência feita pela recorrente ao "item 16.5 do edital" não corresponde ao conteúdo do instrumento convocatório. O item 16.5 do edital disciplina o prazo para apresentação das razões recursais. A análise dos preços unitários encontra-se no item 16.5 do Termo de Referência.

Diante da ausência de lance no Lote 05, da inaplicabilidade da regra do desconto linear, da preservação do orçamento sigiloso durante a apresentação das propostas e da comprovação de que o valor total do lote ficou abaixo do orçamento estimado pelo Município, não se identifica fundamento suficiente para desclassificar a empresa recorrida.

Deve, portanto, ser mantida a empresa MANTTO SPORTS LTDA como vencedora do Lote 05, permanecendo vinculada aos preços unitários e globais constantes da proposta final e às especificações técnicas do Termo de Referência.

VI – DA EXEQUIBILIDADE QUESTIONADA

A recorrente também apresentou alegações genéricas de inexequibilidade quanto a produtos da marca Pista e Campo integrantes do Lote 03, com fundamento em consultas realizadas em páginas eletrônicas comerciais.

O simples confronto entre o preço ofertado na licitação e valores encontrados em sítios eletrônicos de venda ao consumidor não comprova, isoladamente, inexequibilidade. Empresas podem possuir condições comerciais diferenciadas, descontos por quantidade, estoques anteriores, acordos com fabricantes, estruturas tributárias próprias e margens operacionais distintas.

Nos termos do artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta. O edital, no item 11.3, igualmente determina que a desclassificação somente ocorrerá quando a inexequibilidade estiver efetivamente demonstrada ou quando a licitante, regularmente convocada, deixar de apresentar os elementos solicitados.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QJJEOTI1MUI0MURCMJNFQK
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Entretanto, quanto ao Lote 03, a discussão sobre a exequibilidade não altera a conclusão, pois a proposta já deve ser desclassificada pela incompatibilidade técnica do produto ofertado no item 3.1.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo interposto pela empresa K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, para:

a) Quanto ao **Lote 03**, acolher o pedido recursal e desclassificar a proposta da empresa MANTTO SPORTS LTDA, uma vez que a diligência técnica constatou que a marca e o modelo ofertados para o item 3.1 não atendem às especificações essenciais do Termo de Referência, especialmente quanto às dimensões dos cones e às alturas de regulagem exigidas, configurando desconformidade material e insanável, nos termos do artigo 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 9.7 e 11.1, incisos II e VIII, do edital.

b) Quanto ao **Lote 05**, negar provimento ao recurso e manter a empresa MANTTO SPORTS LTDA como vencedora, considerando que não houve lance ou redução da proposta inicial, razão pela qual não incide a regra de desconto linear prevista no item 9.16, alínea “h”, do edital; que o orçamento permaneceu sigiloso durante a fase competitiva; que o julgamento foi realizado pelo menor preço por lote; e que o valor total do Lote 05 permaneceu abaixo do orçamento estimado pelo Município.

Em consequência, recomenda-se o retorno do Lote 03 à fase de julgamento, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para análise da proposta, conformidade técnica e habilitação, preservando-se todos os demais atos válidos e aproveitáveis do procedimento, conforme o artigo 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caravelas/BA, 30 de setembro de 2026.

ELY DE SOUZA JUNIOR
Assessor Jurídico
Portaria n° 001/2025

RODRYGO FERREIRA PEREIRA
Assessor Jurídico
Portaria n° 03/2025

WELLIGTON FERREIRA KRULL
Assessor Jurídico
Portaria n° 054/2026